



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

[Redacted] Processo: 10768/2015 Projeto de Lei: 307/2015 [Redacted]

[Redacted] Data e Hora: 22/10/2015 13:03:57 [Redacted]

[Redacted] Procedência: Devanir Ferreira [Redacted]

Dispõe Sobre a Contagem do prazo para sanar vício
de produtos de que trata o §1º art. 18 da Lei Federal
nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990.

aut. 10767/17.

c12 : Promulgada

Processo: 10768/2015 Projeto de Lei: 307/2015

Data e Hora: 22/10/2015 13:03:57

Procedência: Devanir Ferreira

Dispõe Sobre a Contagem do prazo para sanar vício de produtos de que trata o §1º art. 18 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI N° /2015

Dispõe sobre a contagem do prazo para sanar vício de produtos de que trata o §1º do art. 18 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 1º. A contagem do prazo de 30 (trinta) dias de que trata o §1º do artigo 18 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 iniciar-se-á com a entrega do produto ao serviço de assistência técnica indicada pelo fornecedor ou fabricante.

§1º. O prazo de que trata este artigo será suspenso com a entrega do produto ao consumidor após sanado o vício do produto.

§2º. Caso o produto apresente vício novamente, o prazo de que trata esta lei voltará a correr do momento da suspensão devendo o vício ser sanado no prazo remanescente, sob pena de aplicação das disposições contidas nos incisos I, II e III do §1º do art. 18 da Lei Federal nº 8.078/1990.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 2º. Em caso de ampliação do prazo, conforme dispõe o §2º do art. 18 da Lei Federal nº 8.078/1990, aplicam-se as regras dispostas nesta lei.

Art. 3º. Aplica-se esta lei aos fabricantes e fornecedores de produtos localizados no Município de Vitória.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivacqua, 22 de outubro de 2015.

Devanir Ferreira
Vereador - PRB
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
DEVANIR FERREIRA - PRB
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Em 11 de setembro de 1990 foi sancionada a Lei Federal nº 8.078, o Código de Defesa do Consumidor.

Uma das garantias asseguradas pelo referido Código é a responsabilização dos fornecedores pelos vícios dos produtos que comercializam:

"Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas."

Outrossim, visando efetivar esse direito, o Código determinou prazo de 30 (trinta) dias para que o fornecedor sanasse os vícios apresentados pelo produto, sob pena de o consumidor exigir a substituição, restituição do valor pago ou abatimento do preço. Vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
10768	04	J

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço."

Ocorre que, na prática, os fabricantes e fornecedores de produtos tem utilizado o prazo de 30 (trinta) dias determinado pelo Código de Defesa do Consumidor por ocorrência de evento.

Tomemos como exemplo o caso de um consumidor que adquire um produto e, ainda dentro da garantia, este produto apresenta vício.

Este produto viciado é encaminhado á assistência técnica que tem o prazo de 30 dias para sanar o problema.

Contudo, a assistência técnica sana o vício do produto em 20 dias (antes do prazo legal).



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Caso o mesmo produto apresente novamente vício e for encaminhado pelo consumidor á assistência técnica, esta, novamente, utilizará de forma integral o prazo de 30 (trinta) dias determinado no §1º do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor.

Ora, o produto já foi anteriormente encaminhado à assistência técnica que levou 20 (vinte) dias para sanar o vício, seria correto que o consumidor aguardasse novamente o prazo de 30 (trinta) dias para ver o vício do mesmo produto sanado?

Ademais o Código de Defesa do Consumidor dispõe que o prazo para sanar o vício do produto é de 30 (trinta) dias, em momento algum delimita que esse prazo deve ser recontado a cada evento ocorrido.

Essa prática perpetrada pelos fabricantes e fornecedores de produtos no Município de Vitória tem impedido o munícipe de exercer o direito garantido pelo Código de Defesa do Consumidor.

A Constituição Federal dispõe:



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:

(...)

V - *produção e consumo;*

(...)

§3º. Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exerçerão a competência legislativa plena, para atender suas peculiaridades."

Infelizmente, o legislador estadual também não delimitou a forma de contagem do prazo de 30 (trinta) dias determinado no §1º do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor. Não existindo, atualmente, nenhuma norma tratando desse assunto no nosso Estado.

Cabe, então, ao Poder Legislativo Municipal garantir ao munícipe o exercício de seu direito, é o que se requer.

Não pode o legislador municipal ficar inerte diante da violação de direitos assegurados aos consumidores que residem neste Município, nem mesmo aceitar que os fornecedores localizados em Vitória realizem tal prática



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

pela simples ausência de legislação federal e estadual sobre o assunto.

A esse respeito, dispõe a Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Para selarmos o entendimento até aqui exposto, invocamos o artigo 55 do Código de Defesa do Consumidor, cujo conteúdo, além de não afastar a competência do Município para legislar sobre as sanções administrativas, atribuí ao mesmo competência tanto para emitir normas ordinárias de consumo, como às normas regulamentares de fiscalização e controle das atividades de fornecimento de bens e serviços. Assim vejamos:

"Art. 55 - A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§1º- A União, os Estados, o Distrito Federal



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação, e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias."

Conforme se extraí do enunciado acima, o Município é competente para baixar normas para proteção do consumidor. Neste diapasão, Zelmo DENARI, autor do Anteprojeto do CDC, esclareceu seu entendimento acerca do dispositivo consumerista supra, a seguir:

"O §1, por sua vez, atribui aos três entes políticos - incluindo, portanto, os Municípios - competência administrativa para fiscalizar e controlar o fornecimento de bens ou serviços, no interesse da preservação da vida, saúde, segurança, informação, e bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias. Nessa passagem, o dispositivo tanto faz alusão normas ordinárias de consumo, quanto às normas regulamentares de fiscalização e controle das atividades de fornecimento de bens e serviços, expressivas do poder de polícia administrativa, que podem ser editadas por quaisquer entes políticos, nas respectivas áreas de atuação administrativa."



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

(Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 1992- p. 391).

Isto posto, em cumprimento as disposições constitucionais aqui tratadas, apresento este projeto de lei, a fim de que se faça cumprir, ao menos no Município de Vitória, as determinações do Código de Defesa do Consumidor, assegurando ao municípios direito já garantido por lei federal, razão pela qual pede-se apoio aos nobres pares para aprovação da presente matéria.

Palácio Atílio Vivacqua, 22 de outubro de 2015.



Vereador Devanir Ferreira - PRB



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
10768	10	J

AO DEL
PARA PROVIDÊNCIAS
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Ferezinha de Jesus Nascimento

Mat.: 378

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

INCLUIDO NO EXPEDIENTE

Em, 28/10/15

DIRETOR

INCLUA-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em, 28/10/15

Presidente da Câmara

PAUTADO EM DISCUSSÃO

Em, 28/10/15

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM DISCUSSÃO

Em, 29/10/15

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM DISCUSSÃO

Em, 03/11/15

PRESIDENTE DA CÂMARA

AO S.A.C (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
AS COMISSÕES ABAIXO

- 1) Justiça
- 2) Dif. Ide. Cons. e fiscalização de leis
- 3)
- 4)

EM 05/11/2015

DIRETOR D.E.L.


Sylvian Manola
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

COMISSÃO DE JUSTIÇA

ao Sr Vereador Heberaldo

..... para relatar COM EMENDA

Em 10/11/2015

Presidente

Em tempo, apresento emenda substitutiva,
a um projeto da lei.

Em, 06/11/2015

AO SAC

Com procurador em arrado Romário Pioheiro



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Estado do Espírito Santo

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI N° 307/2015
(PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 10.768/2015)

O projeto de Lei nº 307/2015 passa a ter a seguinte redação:

"Dispõe sobre o prazo para sanar vício de produtos de que trata o §1º do art. 18 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 1º. O prazo de que trata o §1º do artigo 18 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, inicia-se com a entrega do produto ao serviço de assistência técnica indicada pelo fornecedor ou fabricante.

Art. 2º. O prazo de que trata esta lei é uno e indivisível, não podendo ser suspenso ou interrompido.

Art. 3º. O consumidor terá direito à escolha imediata das disposições contidas nos incisos I, II e III do §1º do art. 18 da Lei Federal nº 8.078/1990, caso o produto apresente vício após a devolução pela assistência técnica.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
10763	12	

Art. 4º. Entende-se por vício, de que trata o artigo anterior, como defeito novo do produto ou o mesmo defeito que acarretou, anteriormente, a entrega do produto à assistência técnica.

Art. 5º. Em caso de ampliação do prazo, conforme dispõe o §2º do art. 18 da Lei Federal nº 8.078/1990, aplicam-se as regras dispostas nesta lei.

Art. 6º. Aplica-se esta lei aos fabricantes e fornecedores de produtos localizados no Município de Vitória.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Palácio Atílio Vivacqua, 05 de outubro de 2015.





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

A Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 307/2015 se faz necessária pelos motivos que passo a expor.

O Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, atendendo à solicitação formulada pelo Fórum Nacional de PROCONS, emitiu a nota técnica nº 20, de 26 de junho de 2009 informando a interpretação que deve ser dada quanto a aplicação do direito previsto no art. 18, §1º do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo o referido documento, cuja cópia segue em anexo, o fornecedor tem uma única oportunidade para sanar o vício".

E continua:

"Desse modo, mesmo na hipótese do fornecedor substituir as peças viciadas em prazo inferior a 30 dias e da imprescindibilidade do produto voltar a

ocorrer ainda nesse prazo, não há possibilidade para nova substituição das peças, tendo em vista que o direito de escolha do consumidor torna-se eficaz a partir do implemento da condição suspensiva. A partir dessa interpretação, pode-se concluir que a lei concede ao fornecedor uma única oportunidade para que ele busque sanar o vício mediante a substituição das peças viciadas.

Em suma, diante da subsistência do vício, o que ocorre com a permanência da condição de imprestabilidade do produto, tem o consumidor o direito de escolher pela substituição do produto, pela restituição do dinheiro ou pelo abatimento de seu preço. Em razão do conceito amplo de vício utilizado pelo CDC, não é necessário analisar se as partes do produto que geraram o seu vício são as mesmas que já foram substituídas pelo fornecedor. Afinal, o vício ocorre a partir da inadequação objetiva do produto ao fim a que se destina e à expectativa do consumidor, sendo irrelevante quais as peças do produto que geraram a sua imprestabilidade."

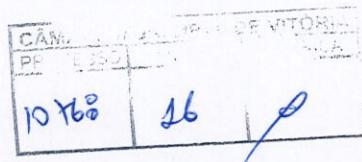
No mesmo sentido é o entendimento formulado no V Encontro Nacional do Ministério Público do Consumidor realizado em agosto de 2005. Vejamos:

"30. O prazo de 30 dias, referido pelo § 1º, do art. 18 do CDC, só deve ser aplicado excepcionalmente, considerando que a grande maioria dos produtos são essenciais ao consumidor e ainda porque a substituição de partes viciadas, invariavelmente, diminui o valor do bem;

31. Após concessão inicial de prazo para o fornecedor sanar o vício (§ 1º, do art. 18), o consumidor pode, caso surja o mesmo ou outra espécie de vício, exigir imediatamente uma das hipóteses indicadas nos incisos I, II e III, do § 1º, do art. 18 do CDC;".

Os tribunais também tem se posicionado da mesma forma:

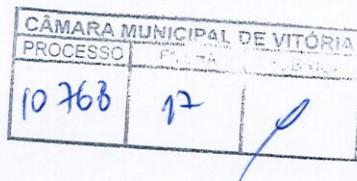
"EMENTA: AÇÃO REDIBITÓRIA. REVELIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. VÍCIO. CONFIGURAÇÃO. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO PELA AQUISIÇÃO DO BEM. O artigo 18, §1º do Código de Defesa do Consumidor é claro ao consignar que, em caso de víncio do produto, o consumidor poderá escolher o que preferir: a substituição do produto, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento do preço. Em face da comprovação do defeito, inclusive por laudo pericial, e diante da tentativa frustrada de solucioná-lo, evidência que se confirma em face da



manutenção do defeito, impõe-se a restituição do valor pago pelo comprador a título de aquisição do bem. E nesse ponto, não importa se o automóvel é usado ou não, cabendo à revendedora garantir o consumidor dos defeitos posteriormente manifestados." (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Rel. Des. SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA, N° do processo 0079.03.094266-2/001.)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÕES COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA CUMULADAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. VÍCIO DO PRODUTO. DECADÊNCIA NÃO RECONHECIDA. AUTOMÓVEL ADQUIRIDO NOVO QUE, NOVE MESES APÓS, APRESENTA RUÍDO QUANDO DO USO DA QUARTA MARCHA. PROBLEMA NÃO SOLUCIONADO MESMO COM A TROCA DA CAIXA DE CÂMBIO. SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO POR OUTRO, DE IGUAL MARCA E MODELO, NOVO. DANOS MORAIS INEXISTENTES. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE NO §4º DO ARTIGO 20 DO CPC, POIS A SENTENÇA MANDAMENTAL NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE "CONDENAÇÃO" CONTIDO NO §3º DO MESMO ARTIGO.

2. A substituição do automóvel, sendo evidente a relação de consumo, por outro, novo, é a medida preconizada pela lei - art. 18 do CDC -, já que a troca da peça tida como defeituosa não solucionou o problema de ruído no veículo. O ruído, alto ou baixo, constante ou não, mesmo que o bem se mantenha adequado para o fim a que se destina, gera situação que vai de encontro às expectativas de



quem adquire um carro zero quilômetro, além de evidentemente diminuir seu valor. Caso evidente de produto viciado. (...)" (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Apelação Cível N° 70010162964)

Tal posicionamento é extraído do texto da lei.

"7. (...) A redação é clara: a prerrogativa do consumidor em exercer o seu direito de escolha torna-se eficaz a partir da realização de qualquer desses eventos, isto é, na hipótese do vício não ser sanado, ainda que a substituição das peças ocorra dentro do prazo, ou na hipótese de ser suplantado o prazo de 30 dias na tentativa de sanar o vício.

(...)

12. Percebe-se, assim, que tanto o implemento da condição (não solução do vício) quanto o implemento do termo (vencimento do prazo de 30 dias) tornam eficaz o direito de escolha do consumidor. Como ambos os eventos são aptos a gerar tal eficácia, entende-se que basta a ocorrência de um deles para que seja adquirido o direito correspondente. Dessa forma, não é necessário o implemento de ambos conjuntamente, vez que tanto a condição, quanto o termo, tem capacidade de gerar por si só os efeitos relativos ao direito que lhes é subordinado.

(...)

14. A partir dessa interpretação do art. 18, caput e §1º, pode-se compreender que o fornecedor tem o **dever** de sanar o vício no **prazo máximo** de 30 dias, sob pena de ter que substituir o produto, restituir o valor pago ou conceder o abatimento, a depender da escolha do consumidor. Nada impede que o fornecedor substitua as partes viciadas em **prazo inferior** ao previsto no Código, desde que realmente cumpra o dever, determinado pelo CDC, de sanar o vício. Caso o produto permaneça inadequado ao consumo, mesmo após a substituição de peças pelo fornecedor, o vício não terá sido realmente sanado, o que acarreta o implemento da condição suspensiva, tornando eficaz o direito de escolha do consumidor."

Assim, necessária a apresentação da emenda substitutiva ao projeto de lei nº 307/2015 a fim de adequar o seu texto ao entendimento do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos órgãos de proteção, para que o consumidor não seja prejudicado.

Outrossim, ratificamos, em parte, a justificativa apresentada juntamente com o projeto de lei nº 307/2015 cujos fundamentos apresentados também subsidiam esta emenda substitutiva, a saber:

Em 11 de setembro de 1990 foi sancionada a Lei Federal nº 8.078, o Código de Defesa do Consumidor.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	LÍBRICA
10768	19	/

Uma das garantias asseguradas pelo referido Código é a responsabilidade dos fornecedores pelos vícios dos produtos que comercializam:

"Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas."

Outrossim, visando efetivar esse direito, o Código determinou prazo de 30 (trinta) dias para que o fornecedor sanasse os vícios apresentados pelo produto, sob pena de o consumidor exigir a substituição, restituição do valor pago ou abatimento do preço. Vejamos.

"§1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternadamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FC-44	ÁREA
10763	20	P

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço."

Ocorre que, na prática, os fabricantes e fornecedores de produtos tem utilizado o prazo de 30 (trinta) dias determinado pelo Código por ocorrência de evento, alegando omissão legislativa.

Tomemos como exemplo o caso de um consumidor que adquire um produto e, ainda dentro da garantia, este produto apresenta vício.

O produto viciado é encaminhado à assistência técnica que tem o prazo de 30 dias para sanar o problema.

Contudo, a assistência técnica sana o vício do produto dentro do prazo legal.

Caso, posteriormente, o mesmo produto apresente vício e seja novamente encaminhado à assistência técnica, esta, terá novo prazo de 30 dias para consertar o produto.

Este é a prática adotada pelos fornecedores de produtos e serviços e pelas empresas de assistência técnica.

Tal prática é abusiva e está em desacordo com as normas consumeristas.

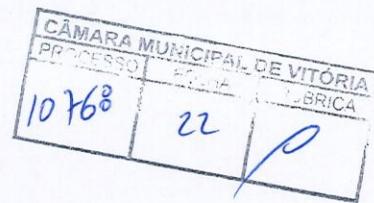
Ora, o produto já foi anteriormente encaminhado à assistência técnica que teve prazo suficiente para sanar o vício. Seria correto que o consumidor aguardasse novamente o prazo de 30 (trinta) dias para ver o vício do mesmo produto sanado?

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor dispõe que o prazo para sanar o vício do produto é de 30 (trinta) dias, em momento algum dispõe que esse prazo deve ser iniciado a cada ocorrência de evento.

A prática perpetrada pelos fabricantes e fornecedores de produtos no Município de Vitória tem impedido o munícipe de exercer o direito garantido pelo Código de Defesa do Consumidor.

A Constituição Federal dispõe:

"Art. 24. Compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:



(...)

V - *produção e consumo;*

(...)

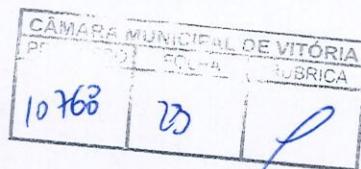
§3º. Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exerçerão a competência legislativa plena, para atender suas peculiaridades."

Infelizmente, o legislador estadual também não aclarou a divergência, omitindo-se quanto à unicidade e indivisibilidade do prazo determinado no §1º do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor. Não existe, atualmente, nenhuma norma tratando desse assunto no nosso Estado.

Cabe, então, ao Poder Legislativo Municipal garantir ao munícipe o exercício de seu direito, é o que se requer.

Não pode o legislador municipal ficar inerte diante da violação de direitos assegurados aos consumidores que residem neste Município, nem mesmo aceitar que os fornecedores localizados em Vitória realizem tal prática pela simples ausência de legislação federal e estadual sobre o assunto.

A esse respeito, dispõe a Constituição Federal:



"Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

II - suplementar a legislação federal e estadual no que no que couber;"

Para selarmos o entendimento até aqui exposto, invocamos o art. 55 do Código de Defesa do Consumidor, cujo conteúdo, além de não afastar a competência do Município para legislar sobre as sanções administrativas, atribui ao mesmo competência tanto para emitir normas ordinárias de consumo, como as normas regulamentares de fiscalização e controle das atividades de fornecimento de bens e serviços. Assim, vejamos:

"Art. 55 - A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação, e do bem-estar do

consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias."

Conforme se extrai do enunciado acima, o Município é competente para baixar normas para proteção do consumidor.

Neste diapasão, Zelmo DENARI, autor do Anteprojeto do CDC, esclareceu seu entendimento acerca do dispositivo consumerista supra, a seguir:

"O §1º, por sua vez, atribui aos três entes políticos - incluindo, portanto, os Municípios - competência administrativa para fiscalizar e controlar o fornecimento de bens ou serviços, no interesse da preservação da vida, saúde, segurança, informação, e bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias. Nessa passagem, o dispositivo tanto faz alusão a normas ordinárias de consumo, quanto às normas regulamentares de fiscalização e controle das atividades de fornecimento de bens e serviços, expressivas do poder de polícia administrativa, que podem ser editadas por quaisquer entes políticos, nas respectivas áreas de atuação administrativa." (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 1992- p. 391)



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PR.	2.380	RUBRICA
10768	JF	/

Isto posto, em cumprimento as disposições constitucionais aqui tratadas, apresento esta emenda substitutiva ao projeto de lei nº 307/2015, a fim de que se faça cumprir, ao menos no Município de Vitória, as determinações do Código de Defesa do Consumidor, assegurando aos municípios direito já garantido por lei federal, razão pela qual pede-se apoio aos nobres pares para aprovação da presente matéria.

Palácio Atílio Vivacqua, 06 de novembro de 2015.

Vereador Devanir Ferreira - PRB



CARRETERA MUNICIPAL DE VITORIA
LUGAR: VILLENA
PROVINCIA: ALICANTE

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE SUPERVISÃO E CONTROLE
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

CGSC/CGAJ/DPDC/2009

Nota n.^o 20

26/06/2009

Data:

Protocolado:

Ementa:

Parecer a respeito do momento no qual o consumidor passa a ter direito a optar pela substituição do produto, pela restituição da quantia paga ou pelo abatimento do preço (art. 18, § 1º, do CDC).

Sr. Diretor

I. Relatório

1. Atendendo à solicitação de parecer feita no encontro do Fórum Nacional de PROCONS, que se realizou na oportunidade da 50ª Reunião do DPDC com o SNDC, em Cuiabá/MT, no dia 09 de agosto de 2006, bem como à consulta do PROCON de Uberlândia/MG, a presente nota técnica visa apresentar subsídios à interpretação do art. 18, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/1990. Busca-se esclarecer como se dá o exercício do direito previsto nesse dispositivo, de modo a elucidar o momento no qual o consumidor passa a ter direito de escolher entre as alternativas do §1º, quais sejam, a de exigir entre a substituição do produto, a restituição da quantia paga ou o abatimento do preço.

II. Fundamentação:

2. O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 18, *caput*, trata da responsabilidade por vício de qualidade, de quantidade e de informação do produto. Configura-se o vício do produto quando este se torna impróprio¹ ou inadequado ao consumo. Segundo Cláudia Lima Marques, o vício deve ser compreendido em sentido amplo e caracteriza-se pela inadequação objetiva do produto: “O vício, enquanto instituto do chamado direito do consumidor, é mais amplo e seu regime mais objetivo: não basta a simples qualidade média do produto, é necessária a sua adequação objetiva, a possibilidade de que aquele bem satisfaça a confiança do que o consumidor nele depositou, sendo o vício

¹ O art. 18, §6º, do CDC define os produtos que são impróprios para o consumo: "I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; II - os produtos deteriorados, alterados, adulterado, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição e apresentação; III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam".

oculto ou aparente.”² Dessa forma, percebe-se que o vício é a inadequação do produto aos fins a que se destina e às expectativas legítimas do consumidor. Sob essa interpretação ampla, basta a imprestabilidade do produto para a configuração do seu vício, independentemente de quais são as partes viciadas, de quais os motivos da inadequação. Por isso, ainda que sejam várias as partes viciadas cuja substituição seja necessária, o produto estará viciado enquanto a sua imprestabilidade não for definitivamente sanada.

3. O regime dos vícios no CDC tem como fundamento o dever legal de qualidade³ imposto aos fornecedores quanto aos produtos e aos serviços oferecidos. Nesse sentido, o dever de qualidade é inerente ao contrato e à própria atividade produtiva. Segundo Cláudia Lima Marques, o princípio que pauta a responsabilidade por vícios no CDC é o princípio da proteção da confiança do consumidor, que visa proteger as legítimas expectativas criadas no mercado consumidor pela atividade dos fornecedores.⁴ Além disso, deve a interpretação do regime dos vícios fundamentar-se no princípio constitucional de defesa do consumidor (art. 5º, XXXII, e 170, V, da Constituição Federal), na garantia legal de adequação do produto (art. 24 do CDC), bem como nos objetivos que regem a política nacional de relações de consumo, tais como o atendimento das necessidades dos consumidores, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida e a harmonia das relações de consumo (art. 4º, *caput*, do CDC). Não se pode olvidar também que o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor é princípio fundamental que deve nortear toda a aplicação das normas do CDC (art. 4º, I).

4. A responsabilidade por vício é regida pelo art. 18 do CDC, que assim prescreve:

“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

² MARQUES, Cláudia Lima [et al.], *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 336.

³ MARQUES, Cláudia Lima, *Contratos no Novo Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*, 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 984.

⁴ Idem, *Ibidem*, p. 986.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROJETO	REVISÃO	RUBRICA
10X68	28	<i>L</i>

3

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.”

5. Desse modo, diante da ocorrência de vício do produto, o consumidor tem, no primeiro momento, a prerrogativa de exigir do fornecedor a substituição das partes viciadas com o objetivo de solucionar o vício. **Não sendo o vício sanado, o que deve ocorrer no prazo de 30 dias, tem o consumidor o direito de exigir do fornecedor uma entre as alternativas elencadas nos incisos do §1º.**

6. Resta claro, portanto, que o CDC condicionou o direito de escolha do consumidor à não solução do vício pelo fornecedor, na medida em que prescreve que se o vício não for sanado, pode o consumidor se valer das alternativas do §1º.

7. A determinação do Código de que “não sendo o vício sanado no prazo máximo de 30 dias, pode o consumidor exigir (...)” implica duas conclusões: 1) que o fornecedor tem o dever de sanar o vício apresentado; 2) que o fornecedor tem o prazo máximo de 30 dias para fazê-lo. A redação é clara: a prerrogativa do consumidor em exercer o seu direito de escolha torna-se eficaz a partir da realização de qualquer desses eventos, isto é, na hipótese do vício não ser sanado, ainda que a substituição das peças ocorra dentro do prazo, ou na hipótese de ser suplantado o prazo de 30 dias na tentativa de sanar o vício.

8. Percebe-se, assim, que o direito de escolha do consumidor, assegurado pelo §1º do art. 18, submete-se a uma condição suspensiva legal e a um termo. A condição suspensiva consiste na hipótese do vício não ser sanado pelo fornecedor, caso em que o consumidor tem direito a escolher entre a substituição do bem, a restituição do dinheiro ou o abatimento do preço. Já o termo diz respeito ao fim do prazo máximo de 30 dias, ao final do qual torna-se eficaz o direito do consumidor. Segundo Francisco Amaral, nada impede que haja conjugação entre uma condição e um termo no mesmo ato jurídico, como ocorre, por exemplo, na seguinte hipótese: “Dou-te um escritório se te formares em direito até os 25 anos”.⁵ Nesse caso, o ato está subordinado tanto a um evento futuro e incerto (formar-se em direito), quanto a um evento futuro e certo (completar 25 anos). Hipótese semelhante é a que está presente no §1º do art. 18 do CDC, no qual se conjugam uma condição suspensiva legal e um termo.

9. Segundo Nelson Nery Junior, a condição consiste em uma determinação temporal que subordina a eficácia de determinado ato a evento futuro e incerto, podendo ser

⁵ AMARAL, Francisco. Direito Civil: introdução, 4 ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2002, p. 473.

legal (*condicão iuris*) ou convencional.⁶ A condição é suspensiva quando a eficácia do ato for retardada até a realização de acontecimento futuro e incerto e é resolutiva quando a eficácia do ato perdurar até o acontecimento de evento futuro e incerto. O art 125 do Código Civil, que trata especificamente da condição suspensiva contratual, pode ser aplicado analogicamente à condição suspensiva legal: “Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta não se verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa.” Percebe-se, assim, que quando o efeito de um direito está subordinado à condição suspensiva, o implemento dessa condição é pressuposto para a sua eficácia.

10. Desse modo, o descumprimento do fornecedor de seu dever de sanar o vício constitui uma condição suspensiva legal por ser um evento incerto, cujo acontecimento não se pode prever, que torna eficaz o direito do consumidor de escolher entre as alternativas elencadas no § 1º. Considera-se que a não solução do vício pelo fornecedor constitui uma condição suspensiva legal, porque a eficácia do direito do consumidor está subordinada ao seu acontecimento, por determinação da lei.

11. O termo, segundo Maria Helena Diniz, não se confunde com o prazo, pois é o dia em que se inicia ou se extingue a eficácia do negócio jurídico, podendo ser estabelecido por convenção das partes ou por lei.⁷ Diferentemente da condição, ele é sempre um acontecimento futuro e certo. O termo inicial fixa o momento em que a eficácia do ato jurídico deve iniciar, retardando o exercício do direito (art. 131 do Código Civil), enquanto o termo final determina a data da cessação dos efeitos do direito. Logo, o transcurso de 30 dias é um acontecimento futuro e certo, fixando prazo máximo no qual o fornecedor tem o dever de sanar o vício mediante a substituição das partes viciadas. Por isso, trata-se de um termo inicial, após o qual torna-se eficaz o direito do consumidor de escolher entre as opções previstas no §1º do art. 18.

12. Percebe-se, assim, que tanto o implemento da condição (não solução do vício) quanto o implemento do termo (vencimento do prazo de 30 dias) tornam eficaz o direito de escolha do consumidor. Como ambos os eventos são aptos a gerar tal eficácia, entende-se que basta a ocorrência de um deles para que seja adquirido o direito correspondente. Dessa forma, não é necessário o implemento de ambos conjuntamente, vez que tanto a condição, quanto o termo, tem capacidade de gerar por si só os efeitos relativos ao direito que lhes é subordinado.

⁶ NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código Civil Anotado e Legislação Extravagante, 2ª Ed, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 210.

⁷ DINIZ, Maria Helena, Curso de Direito Civil Brasileiro, 1º Vol., São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
10768	30	J

13. Compreende-se que o objetivo do art. 18, §1º, é o de concretizar o princípio da reparação efetiva dos danos econômicos e da proteção dos interesses econômicos do consumidor (art. 4º, *caput* e 6º, VI), ao propiciar outros meios de reparação dos prejuízos causados (art. 18, §1º, I, II e III), na hipótese do vício do produto não ser sanado pelo fornecedor.

14. A partir dessa interpretação do art. 18, *caput* e §1º, pode-se compreender que o fornecedor tem o **dever** de sanar o vício no **prazo máximo** de 30 dias, sob pena de ter que substituir o produto, restituir o valor pago ou conceder o abatimento, a depender da escolha do consumidor. Nada impede que o fornecedor substitua as partes viciadas em **prazo inferior** ao previsto no Código, desde que realmente cumpra o dever, determinado pelo CDC, de sanar o vício. Caso o produto permaneça inadequado ao consumo, mesmo após a substituição de peças pelo fornecedor, o vício não terá sido realmente sanado, o que acarreta o implemento da condição suspensiva, tornando eficaz o direito de escolha do consumidor.

15. Com base nessas premissas jurídicas e a partir de uma concepção principiológica do Código, percebe-se que a interpretação de que há diversas oportunidades do fornecedor de substituir as partes viciadas do produto no prazo legal pode evoluir para o entendimento de que o fornecedor tem uma única oportunidade para sanar o vício, reforçando, com isso, o princípio que pauta a responsabilidade por vícios no CDC, o princípio da proteção da confiança do consumidor, que visa proteger as legítimas expectativas criadas no mercado de consumo pela atividade dos fornecedores. Dessa forma, se o dever de qualidade é inerente ao contrato e à própria atividade produtiva, nos termos dos arts. 4º, II, d, e 24 do CDC, em caso de manutenção do vício no produto, surge imediatamente para o consumidor o direito de escolher entre a substituição do produto, a restituição do dinheiro ou o abatimento do valor.

16. Nesse mesmo sentido, há decisões dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e do Rio Grande do Sul, que entenderam ter o consumidor a prerrogativa de escolher entre as alternativas elencadas no dispositivo quando a substituição das peças pelo fornecedor não lograr a solução do vício:

EMENTA: AÇÃO REDIBITÓRIA. REVELIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. VÍCIO. CONFIGURAÇÃO. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO PELA AQUISIÇÃO DO BEM. O artigo 18 § 1º do Código de Defesa do Consumidor é claro ao consignar que, em caso de vício do produto, o consumidor poderá escolher o que preferir: a substituição do produto, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento do preço. Em face da comprovação do defeito, inclusive por laudo pericial, e diante da tentativa frustrada de solucioná-lo, evidência que se confirma em face da manutenção do defeito, impõe-se a restituição do valor pago pelo comprador a título de aquisição do bem. E nesse ponto, não importa se o automóvel é usado ou não, cabendo à

revendedora garantir o consumidor dos defeitos posteriormente manifestados. (Grifo nosso - Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Rel. Des SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA, Nº do processo .0079.03.094266-2/001(1).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÕES COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA CUMULADAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. VÍCIO DO PRODUTO. decadência não reconhecida. AUTOMÓVEL ADQUIRIDO NOVO QUE, NOVE MESES APÓS, APRESENTA RUÍDO QUANDO DO USO DA QUARTA MARCHA. PROBLEMA NÃO SOLUCIONADO MESMO COM A TROCA DA CAIXA DE CÂMBIO. SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO POR OUTRO, DE IGUAL MARCA E MODELO, NOVO. DANOS MORAIS INEXISTENTES. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE NO §4º DO ARTIGO 20 DO CPC, POIS A SENTENÇA MANDAMENTAL NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE “CONDENAÇÃO” CONTIDO NO §3º DO MESMO ARTIGO. (...)

2. A substituição do automóvel, sendo evidente a relação de consumo, por outro, novo, é a medida preconizada pela lei – art. 18 do CDC -, já que a troca da peça tida como defeituosa não solucionou o problema de ruído no veículo. O ruído, alto ou baixo, constante ou não, mesmo que o bem se mantenha adequado para o fim a que se destina, gera situação que vai de encontro às expectativas de quem adquire um carro zero quilômetro, além de evidentemente diminuir seu valor. Caso evidente de produto viciado. (...)

(Grifo nosso - Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Apelação Cível Nº 70010162964)

17. Desse modo, mesmo na hipótese do fornecedor substituir as peças viciadas em prazo inferior a 30 dias e da imprestabilidade do produto voltar a ocorrer ainda nesse prazo, não há possibilidade para nova substituição das peças, tendo em vista que o direito de escolha do consumidor torna-se eficaz a partir do implemento da condição suspensiva. A partir dessa interpretação, pode-se concluir que a lei concede ao fornecedor uma única oportunidade para que ele busque sanar o vínculo mediante a substituição das peças viciadas.

18. Em suma, diante da subsistência do vínculo, o que ocorre com a permanência da condição de imprestabilidade do produto, tem o consumidor o direito de escolher pela substituição do produto, pela restituição do dinheiro ou pelo abatimento de seu preço. Em razão do conceito amplo de vínculo utilizado pelo CDC, não é necessário analisar se as partes do produto que geraram o seu vínculo são as mesmas que já foram substituídas pelo fornecedor. Afinal, o vínculo ocorre a partir da inadequação objetiva do produto ao fim a que se destina e à expectativa do consumidor, sendo irrelevante quais as peças do produto que geraram a sua imprestabilidade.

19. A interpretação de que o direito de escolha do consumidor assegurado pelo §1º do art. 18 surge com a permanência do vínculo do produto é compatível com a análise sistemática e principiológica do CDC, que tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, a proteção de seus interesses econômicos (art. 4º, *caput*, do CDC), a

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
10760	32	J

garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho (art. 4º, II, "d"), bem como o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I, do CDC). Afinal, o consumidor como parte vulnerável das relações de consumo não pode arcar com o ônus de submeter a conserto reiteradas vezes o produto imprestável, sem que o fornecedor solucione adequadamente o problema. Na hipótese de subsistência de vício, resta claro que o produto não se revelou adequado ao fim a que se destinava. Em casos tais, nem há qualquer garantia de que eventual nova intervenção técnica seja suficiente para solucionar o vício, sendo de rigor que o consumidor não fique sujeito a imponderáveis providências do fornecedor para, enfim, fazer jus às alternativas do CDC.

20. É válido destacar que semelhante entendimento a respeito do art. 18, §1º, do CDC consta das conclusões do V Encontro Nacional do Ministério Público do Consumidor (MPCON), realizado em agosto de 2005, em Natal/RN, no qual se adotou a interpretação de que o prazo de 30 dias representa uma única oportunidade para o fornecedor tentar sanar o vício: "Após concessão inicial de prazo para o fornecedor sanar o vício (§ 1º, do art. 18), o consumidor pode, caso surja o mesmo ou outra espécie de vício, exigir imediatamente uma das hipóteses indicadas nos incisos I, II e III, do § 1º, do art. 18 do CDC."⁸

21. Faz-se necessário ressaltar que, segundo Maria Helena Diniz, o termo pode ser de direito, quando decorrer da lei, ou convencional, quando decorrer da vontade das partes⁹. O CDC admite as duas hipóteses, pois, em razão da complexidade de determinados produtos, o seu art. 18, §2º prevê a possibilidade excepcional de que o termo para a aquisição do direito de escolha seja convencionado entre o fornecedor e o consumidor.¹⁰ Ou seja, o termo de direito é o que se dá após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias (art. 18, §1º), sendo permitido convencioná-lo somente na hipótese em que as características peculiares do produto forem compatíveis com a ampliação ou redução do prazo, sob pena de se configurar a nulidade da cláusula contratual, em razão de seu caráter abusivo (art. 51, I e IV, CDC).

22. Quanto ao art. 18, §3º, do CDC, registre-se que a sua aplicabilidade dá-se em hipótese diversa da analisada, uma vez que ele concede ao consumidor o direito de nem sequer aguardar a tentativa do fornecedor de substituir as partes viciadas, podendo escolher de

⁸ Conclusões do V Encontro Nacional do Ministério Público do Consumidor (MPCON). In: http://www.mpccon.org.br/site/portal/jurisprudencias_detalhe.asp?campo=991, acessado em 15/08/2006.

⁹ DINIZ, Maria Helena, Curso de Direito Civil Brasileiro, 1º Vol., São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

¹⁰ Art. 18, § 2º. Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

imediato entre a substituição do produto, a restituição do valor pago ou o abatimento do preço. É isso que prescreve tal dispositivo:

Art. 18 (...). § 3º. O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do §1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial."

III. Conclusão

23. Conclui-se, portanto, que o direito assegurado pelo art. 18, §1º, está sujeito a uma condição suspensiva legal, que consiste no descumprimento do dever de sanar o vício, e a um termo de direito (prazo de 30 dias) ou convencional (7 a 180 dias, em situações excepcionais), no qual o vício do produto deve ser sanado mediante a substituição das partes viciadas. Esse direito pode ser exercido a partir da realização de qualquer desses eventos, uma vez que tanto a condição quanto o termo são aptos, por si só, a realizar os efeitos do direito que lhes é subordinado. Infere-se, assim, que o fornecedor tem **uma única oportunidade** para sanar o vício, na medida em que a permanência da situação de imprestabilidade do produto acarreta o imediato implemento da condição suspensiva, tornando eficaz o direito de escolha do consumidor.
24. Desse modo, na hipótese de permanência do vício, após a tentativa frustrada de solução pelo fornecedor, tem o consumidor o direito de escolher entre a substituição do produto, a restituição da quantia paga ou o abatimento do preço (art. 18, §1º, do CDC), sem que seja conferido ao fornecedor a possibilidade de tentar sanar o vício do produto novamente, ainda que não tenha transcorrido o prazo, seja de direito ou convencional.
25. É o parecer. Ao Sr. Diretor.

Laura Schertel F. Mendes
LAURA SCHERTEL MENDES

Coordenadora-Geral de Supervisão e
 Controle

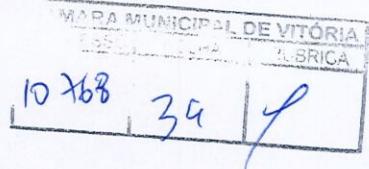
Amaury Martins de Oliva
AMAURY MARTINS DE OLIVA

Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos

De acordo. Divulgue-se.

Ricardo Morishita Wada
RICARDO MORISHITA WADA

Diretor do DPDC



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROCESSO Nº: 10768/2015

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº: 307/2015

PROCEDÊNCIA: VEREADOR DEVANIR FERREIRA

EMENTA: dispõe sobre a contagem de prazo para sanar vício de produtos de que trata o §1º art. 18 da Lei federal n 8.078 de 11 de setembro de 1990.

PARECER

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em análise visa dispor sobre a contagem de prazo para sanar vício de produtos de que trata o §1º art. 18 da Lei federal n 8.078 de 11 de setembro de 1990.

Em sua justificativa o Nobre Vereador aponta a importância de explicitar melhor o texto do CDC sobre o tempo para sanar vício de produto, uma vez que os comerciantes fazem o cálculo de forma prejudicial ao consumidor.

É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR:

O presente projeto de lei vem à esta Comissão de justiça em decorrência do disposto no Art. 61 do Regimento Interno.

Após análise técnica especializada que verificou os aspectos legais da proposição, constatou-se que a mesma encontra-se de acordo com os ditames constitucionais e legais pertinentes à matéria e, em atendimento ao art. 61 da resolução 1919/14.

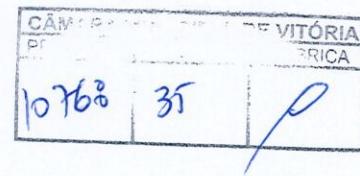
Destarte, por ser oportuno o Presente Projeto, bem como por estar plenamente configurada a legitimidade de apresentação da matéria por parte do Vereador, bem como claramente configurada a competência da Câmara de Vitoria para legislar sobre o tema, **opino pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** do presente projeto de lei.

Palácio Atílio Vivácqua, 23 de dezembro de 2015.


ROGÉRIO PINHEIRO
Rogerinho Pinheiro
Vereador - PHS VEREADOR PHS
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Matéria : Processo nº 10768/2015 PL307/2015
Autoria : Relator Vereador Rogerinho

Reunião : 4º Sessão da Comissão de Justiça
Data : 19/02/2016 - 10:55:20 às 10:55:46
Tipo : Nominal
Turno : Parecer
Quorum :



Total de Presentes : 3 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar
7	Fabrício Gandini
23	Rogerinho
21	Vinicius Simões

Partido	Voto	Horário
PPS	Sim	10:55:29
PHS	Sim	10:55:40
PPS	Sim	10:55:42

Totais da Votação :

SIM 3 NÃO 0

TOTAL 3

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo	Folha	Rubrica
10708	36	P

À Vereador Devarin Ferreira, para designar
relator na Comissão de Defesa do Consumidor e
Investigação de Leis

Em 19/02/16

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

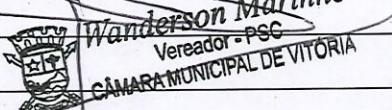
Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização
de Leis
Ao Sr. Vereador Wanderson Marinho

Marinho para relator

Em 29/02/2016

O Vereador Wanderson Marinho não faz parte desta
comissão e encaminho o processo ao SAC para

Seguir tramitação.



← Ao Vereador Devarin Ferreira Relator

← u 08/06/16

Kiani Ferreira Damasceno Silva
Coordenadora das Comissões
Matr.: 6553
 CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Ao SAC,

Ao Vereador Don Ermal para relator

em 02/06/2016



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
10768	32	A3

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO DE LEIS

PROCESSO N°. 10768/2015

Autor: Vereador Devanir Ferreira

Relator: Vereador Davi Esmael

I - RELATÓRIO

De autoria do Vereador Devanir Ferreira, o projeto dispõe sobre a contagem do prazo para sanar o vício de produtos de que trata o § 1º art. 18 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O presente Projeto de Lei tem por justificativa o cumprimento, no Município de Vitória, das determinações do Código de Defesa do Consumidor, assegurando aos municípios direito já garantido quanto à contagem de prazo para sanar o vício de produtos adquiridos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Analisando o projeto supracitado à luz do ordenamento jurídico-constitucional, verifica-se o atendimento a formalidade processualística e a obediência a todos os preceitos constitucionais, conforme já relatado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Isto posto, SMJ, o voto é pela **APROVAÇÃO** e boa técnica legislativa do Projeto de Lei ora analisado.

Palácio Atílio Vivácqua, 20 de junho de 2016.

Vereador Davi Esmael – PSB

Câmara Municipal de Vitória
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1778
Bento Ferreira - Vitória - ES
CEP:29.050-625 | (27) 3334-4516

Vereador
Davi
ESmael
Deus é a nossa força.



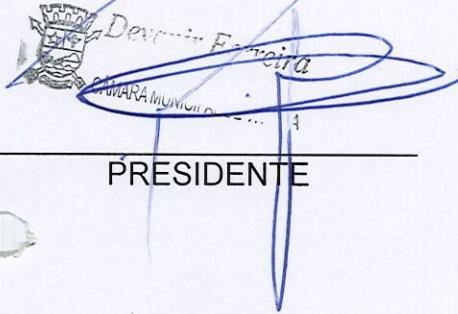
Matéria : C. de Defesa do consumidor Prc. 10768/2015 PL 307/2015
Autoria : Relator Vereador Devanir Ferreira

Reunião : Comissão de Defesa do Consumidor
Data : 12/07/2016 - 14:11:30 às 14:12:16
Tipo : Nominal
Turno : Parecer
Quorum :

Total de Presentes : 2 Parlamentares

N. Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Sim	14:12:08
22	Devanir Ferreira	PRB	Sim	14:12:09

Totais da Votação : SIM 2 NÃO 0 TOTAL 2


Devanir Ferreira
Câmara Municipal de Vitória

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCESSO: EC 10768 39 AB

Ao Sr. (a): Gabriella Binda
para providenciar a extração do avulso.

?

Em 13/07/16

Kany Ferreira Damascena Silva

Coordenadora das Comissões

Matr.: 6553

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em, 13 / 07 / 2016

Gabriella Binda
ASSINATURA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
10768	40	gb

Câmara Municipal de Vitória
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

209/2016

PROCESSO	10768/2015.
PROJETO DE LEI	307/2015.
EMENTA	Dispõe sobre a contagem do prazo para sanar vício de produtos de que trata o § 1º art. 18 da Lei Federal nº 8.078, 11 de Setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.
INICIATIVA	Devanir Ferreira.
PARECER	Comissão de Constituição e Justiça – Pela Constitucionalidade. Comissão de Defesa do Consumidor – Pela Aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Processo Folha Rubrica

10768 41 gb

-f-

INCLUA-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

EM, 11/08/16

PRESIDENTE

APROVADO
REQUERIMENTO DE ADIAMENTO
PELO VEREADOR

EM, 11/08/16

PRESIDENTE

Ao Gabinete do Vereador
Autor, na forma
fechamento.

Em 15 de Agosto de 2016

Swilvan Manola
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Co Dil

Para regulamente a tramitação dos autos.

em, 25/10/16.

Devanir Ferreira
Vereador - PRB
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
10768	42	

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ENCERRADA A DISCUSSÃO ÚNICA - APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA
AO DEL PARA EXTRAÇÃO DO AUTÓGRAFO

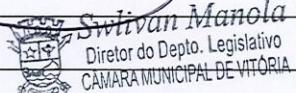
Em, 22/12/2016

Presidente da CMV

Ao Sr.(Sra.), Cleuzel II
Para extração do Autógrafo de Lei e
encaminhamento ao Executivo Municipal.

Em 26/12/2016

Silvani Manola
Diretor DEL



Matéria : Projeto de Lei nº 307/2015
Autoria : Devanir Ferreira

Reunião :

130º Sessão Ordinária

Data :

22/12/2016 - 17:18:31 às 17:19:14

Tipo :

Nominal

Turno :

Ata

Quorum :

Total de Presentes : 13 Parlamentares

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA	PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
	10768	43	(P)

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Sim	17:18:39
22	Devanir Ferreira	PRB	Sim	17:18:36
7	Fabrício Gandini	PPS	Sim	17:18:43
8	Luisinho	PDT	Sim	17:18:57
18	Luiz Emanuel	PPS	Sim	17:18:35
19	Marcelão	PT	Sim	17:19:08
9	Max da Mata	PDT	Sim	17:19:07
10	Namy Chequer	PC do B	Não Votou	
11	Neuzinha	PSDB	Sim	17:18:45
12	Reinaldo Bolão	PT	Não Votou	
23	Rogerinho	PHS	Sim	17:19:02
13	Sérgio Magalhães	PTB	Sim	17:18:43
21	Vinicius Simões	PPS	Sim	17:18:43
20	Wanderson Marinho	PSC	Sim	17:18:46
15	Zezito Maio	PMDB	Não Votou	

Totais da Votação :

SIM NÃO
12 0

**TOTAL
12**

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
30768	44	

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF.PRE. AUT. Nº 002

Vitória, 04 de janeiro de 2017.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a V. Exa. o **Autógrafo de Lei nº 10.767/2017**, referente ao **Projeto de Lei nº 307/2015**, de autoria do Vereador **Devanir Ferreira**, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de dezembro de 2016.

Atenciosamente,

Vinícius Simões
PRESIDENTE

Processo: **202838/2017** Prioridade: **EXPRESSA**
Data: 11/01/2017 Hora: 14:41
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto: AUTÓGRAFO DE LEI

Documento: OFICIO - 002/2017
Destino: **SEGOV/SUB-RI**
Volume: 01/01



Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
FOLHA 45
30768 45
[Signature]

AUTÓGRAFO DE LEI N° 10.767

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o **Projeto de Lei n° 307/2015**, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

"Dispõe sobre o prazo para sanar vício de produtos de que trata o § 1º do art. 18 da Lei Federal n° 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor".

Art. 1º. O prazo de que trata o § 1º do artigo 18 da Lei Federal n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, inicia-se com a entrega do produto ao serviço de assistência técnica indicada pelo fornecedor ou fabricante.

Art. 2º. O prazo de que trata esta lei é uno e indivisível, não podendo ser suspenso ou interrompido

Art. 3º. O consumidor terá direito à escolha imediata das disposições contidas nos incisos I, II e III do § 1º do art. 18 de Lei Federal n° 8.078/1990, caso o produto apresente vício após a devolução pela assistência técnica.

Art. 4º. Entende-se por vício, de que trata o artigo anterior, como defeito novo do produto ou o mesmo defeito que acarretou, anteriormente, a entrega do produto assistência técnica.

Art. 5º. Em caso de ampliação do prazo, conforme dispõe o § 2º do art. 18 da Lei Federal n° 8.078/1990, aplicam-se as regras dispostas nesta lei.

[Handwritten signatures in blue ink, including a large stylized 'F' and a signature starting with 'leife']



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

AMARAL MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESSO FOLHA RÚBRICA

10768 46

Art. 6º. Aplica-se esta lei aos fabricantes e fornecedores de produtos localizado no município de Vitória.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivacqua, 04 de janeiro de

2017.

Vinícius José Simões
PRESIDENTE

Wanderson José da Silva Marinho
1º SECRETÁRIO

Leonil Dias da Silva
2º SECRETÁRIO

Adalto Bastos das Neves
3º SECRETÁRIO

Proc. N° 10768/2015 - CMV
/CVSP



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
10768	47	Y

Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

DESPACHO

Transcorrido, *in albis*, o prazo de sanção e voto por parte do Prefeito Municipal, tem-se que ocorreu à sanção tácita, na forma do § 1º do Art. 83 da Lei Orgânica Municipal. Transcorrido, ainda, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas da promulgação da Lei por parte do prefeito municipal, encaminhe-se ao Presidente da Câmara para promulgar e publicar a Lei, na forma do Art. 83, § 7º, da Lei Orgânica Municipal de Vitória.

Em 15 de Março de 2017.

SWLIVAN MANOLA
Diretor do Departamento Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CMV/DEL

Publicado no Diário Oficial
Legislativo Municipal/ES
de: 23/10/2017.

J
Rubrica

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
10768	48	<u>J</u>

LEI N° 9.118

**"Dispõe sobre o prazo para sanar
vício de produtos de que trata o
§ 1º do art. 18 da Lei Federal nº
8.078, de 11 de setembro de
1990 – Código de Defesa do
Consumidor".**

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. O prazo de que trata o § 1º do Art. 18 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, inicia-se com a entrega do produto ao serviço de assistência técnica indicada pelo fornecedor ou fabricante.

Art. 2º. O prazo de que trata esta lei é uno e indivisível, não podendo ser suspenso ou interrompido

Art. 3º. O consumidor terá direito à escolha imediata das disposições contidas nos incisos I, II e III do § 1º do art. 18 de Lei Federal nº 8.078/1990, caso o produto apresente vício após a devolução pela assistência técnica.

J

Art. 4º. Entende-se por vício, de que trata o artigo anterior, como defeito novo do produto ou o mesmo defeito que acarretou, anteriormente, a entrega do produto assistência técnica.

Art. 5º. Em caso de ampliação do prazo, conforme dispõe o § 2º do art. 18 da Lei Federal nº 8.078/1990, aplicam-se as regras dispostas nesta lei.

Art. 6º. Aplica-se esta lei aos fabricantes e fornecedores de produtos localizado no município de Vitória.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Attílio Vivácqua, 20 de março de 2017.

Vinícius José Simões
PRESIDENTE



DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Vitória

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
10768	49	X

www.cmv.es.gov.br/diario

Vitória (ES), Quinta-feira, 23 de março de 2017

Edição: 559 Ano V

Art. 1º. A Administração Pública, através da Secretaria Municipal de Cultura, fica obrigada a cadastrar e divulgar o cadastro das empresas que financiam os projetos culturais selecionados pela Lei nº 3.730/1991 (Lei Rubem Braga).

Parágrafo único. O Cadastro será disponibilizado no sítio da Secretaria Municipal de Cultura na internet, dentro da seção da Lei Rubem Braga, inserido como subcategoria.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Attílio Vivacqua, 20 de março de 2017.

Vinícius José Simões

PRESIDENTE

LEI Nº 9.118

"Dispõe sobre o prazo para sanar vício de produtos de que trata o § 1º do art. 18 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor".

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. O prazo de que trata o § 1º do Art. 18 da

Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, inicia-se com a entrega do produto ao serviço de assistência técnica indicada pelo fornecedor ou fabricante.

Art. 2º. O prazo de que trata esta lei é uno e indivisível, não podendo ser suspenso ou interrompido

Art. 3º. O consumidor terá direito à escolha imediata das disposições contidas nos incisos I, II e III do § 1º do art. 18 da Lei Federal nº 8.078/1990, caso o produto apresente vício após a devolução pela assistência técnica.

Art. 4º. Entende-se por vício, de que trata o artigo anterior, como defeito novo do produto ou o mesmo defeito que acarretou, anteriormente, a entrega do produto assistência técnica.

Art. 5º. Em caso de ampliação do prazo, conforme dispõe o § 2º do art. 18 da Lei Federal nº 8.078/1990, aplicam-se as regras dispostas nesta lei.



DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Vitória

Edição: 559 Ano V

www.cmv.es.gov.br/diario

Vitória (ES), Quinta-feira, 23 de março de 2017

Art. 6º. Aplica-se esta lei aos fabricantes e fornecedores de produtos localizado no município de Vitória.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Attílio Vivácqua, 20 de março de 2017.

Vinícius José Simões
PRESIDENTE

9-118

LEI Nº 9.119

Dispõe sobre a instituição do Sistema Municipal Integrado de Atendimento à Pessoa Autista no âmbito do Município de Vitória

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Sistema Municipal Integrado de Atendimento à Pessoa Autista no âmbito do Município de Vitória bem como as diretrizes para a plena efetivação dos direitos fundamentais decorrentes da Constituição Federal e das Leis, que propiciem o bem estar das pessoas autistas.

Art. 2º. O Sistema Municipal Integrado de Atendimento à Pessoa com Transtornos Globais do Desenvolvimento – TGD, consiste num sistema integrado e integrador dos diversos serviços prestados às pessoas autistas no Município de Vitória, constituído de:

I – serviços de Saúde;

II – serviços de Educação;

III – serviços de Assistência Social;

IV – serviços de Informação e Cadastro;

Art. 3º. O Sistema Municipal Integrado de Atendimento à Pessoa Autista reúne representantes das Secretarias de Saúde, Educação e Ação Social, visando integrar as ações governamentais voltadas para as pessoas autistas.

Art. 4º. São garantidos, para o atendimento à saúde das pessoas com Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD):



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CMV/DEL

Publicado no Diário Oficial
Legislativo Municipal/ES
de: 23 / 03 /2017.

J
Rubrica

OF.PRE.ENC.LEIS Nº 075

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
10768	50	8

Vitória, 24 de março de 2017.

Assunto: **LEI PROMULGADA**

Senhor Prefeito,

Encaminho a V. Exa. à **Lei Promulgada nº 9.118/2017**, referente ao **Projeto de Lei nº 307/2015**, de autoria do Vereador **Devanir Ferreira**, publicada no Diário Oficial Legislativo Municipal de 23 de março de 2017.

Atenciosamente,

Vinícius José Simões
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Sr. Diretor

Encaminho para expediente externo

A Lei Promulgada nº 9.118/2017

Em, 23/03/2017

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE EXTERNO

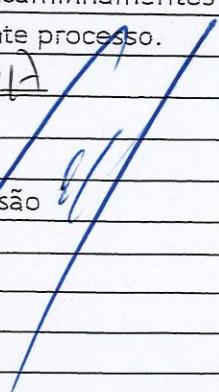
EM 23/03/2017

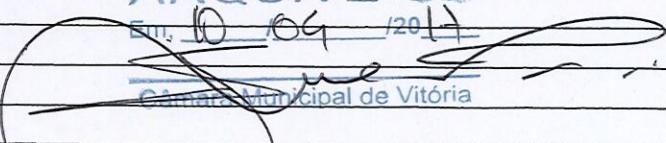

DIRETOR/DEL

AO DEL

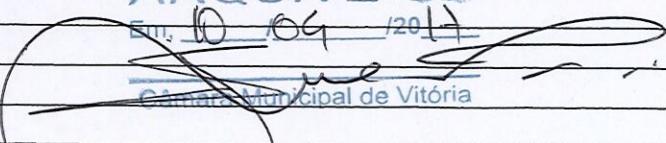
Para providenciar os demais encaminhamentos
regimentais relativos ao presente processo.

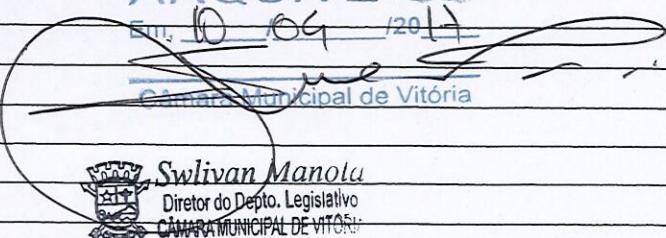
Em, 23/03/2017


Presidente da Sessão


ARQUIVE-SE

Em, 10/06/2017


Câmara Municipal de Vitória


Swlivan Manoel
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA